

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1k87tpqk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 904/2026 Protocolo nº 6865/2026 Processo nº 2273/2026	
Autor: Dep. Faissal		

Institui a Política Estadual de Resposta Rápida para Recuperação Emergencial das Rodovias Estaduais de Mato Grosso afetadas por chuvas intensas, enchentes, erosões, rompimentos, deslizamentos e outros eventos climáticos extremos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Resposta Rápida para Recuperação Emergencial das Rodovias Estaduais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – reduzir o tempo de interrupção das rodovias estaduais;
- II – garantir a segurança dos usuários;
- III – assegurar o escoamento da produção agropecuária;
- IV – minimizar prejuízos econômicos decorrentes da interrupção das vias;
- V – preservar o direito de acesso das comunidades rurais.

Art. 3º Considera-se emergência rodoviária toda ocorrência que provoque:

- I – interdição total;
- II – interdição parcial;
- III – rompimento de ponte;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – erosão da pista;

V – desmoronamento de aterro;

VI – queda de barreiras;

VII – destruição de bueiros;

VIII – alagamentos que impeçam o tráfego.

Art. 4º Após a comunicação oficial da ocorrência, a SINFRA deverá realizar vistoria técnica inicial no prazo máximo de 24 horas.

Art. 5º Constatada a emergência, deverá ser elaborado relatório técnico contendo:

I – extensão do dano;

II – riscos existentes;

III – estimativa de prazo para liberação;

IV – medidas emergenciais adotadas;

V – necessidade de contratação emergencial.

Art. 6º Sempre que possível, deverá ser garantida passagem provisória para:

I – ambulâncias;

II – transporte escolar;

III – veículos de segurança pública;

IV – transporte de alimentos;

V – transporte de medicamentos.

Art. 7º O Poder Executivo divulgará, em portal eletrônico de acesso público:

I – rodovias interditadas;

II – motivo da interdição;

III – previsão de liberação;

IV – fotografias atualizadas;

V – andamento das obras.

Art. 8º As ocorrências serão classificadas conforme o grau de risco:

I – Baixo;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – Médio;

III – Alto;

IV – Crítico.

Art. 9º Terão prioridade absoluta as rodovias que:

I – liguem municípios sem rota alternativa;

II – atendam hospitais regionais;

III – sejam corredores logísticos do agronegócio;

IV – atendam comunidades indígenas, quilombolas e assentamentos;

V – sirvam ao transporte escolar.

Art. 10 A SINFRA elaborará Plano Estadual Preventivo de Pontos Críticos das Rodovias.

Art. 11 O Plano deverá identificar:

I – áreas suscetíveis à erosão;

II – regiões com histórico de alagamentos;

III – pontes vulneráveis;

IV – trechos sujeitos a rompimentos.

Art. 12 O Estado poderá utilizar:

I – drones;

II – imagens de satélite;

III – sensores geotécnicos;

IV – inteligência artificial;

V – monitoramento meteorológico.

Art. 13 Os contratos de manutenção rodoviária poderão prever equipes permanentes de pronta resposta para atendimento emergencial.

Art. 14 A Assembleia Legislativa receberá relatório anual contendo:

I – número de ocorrências;

II – tempo médio de atendimento;

III – custos das intervenções;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – rodovias mais afetadas;

V – medidas preventivas adotadas.

Art. 15 As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso possui mais de 32 mil quilômetros de rodovias estaduais, fundamentais para o transporte da produção agrícola, pecuária, mineração, turismo, transporte escolar e acesso aos serviços públicos essenciais.

Nos últimos anos, eventos climáticos extremos têm provocado danos severos à infraestrutura rodoviária estadual, ocasionando isolamento de comunidades, interrupção do escoamento da produção, aumento dos custos logísticos e risco à segurança dos usuários.

Embora o Poder Executivo realize manutenções emergenciais, inexistente legislação estadual que estabeleça procedimentos padronizados, prazos máximos de resposta, critérios de priorização, transparência das ações e planejamento preventivo.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna normativa, instituindo uma política permanente para assegurar respostas rápidas, eficientes e transparentes diante de eventos que comprometam a trafegabilidade das rodovias estaduais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2026

Faissal
Deputado Estadual